



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

Rua 15 de Novembro, 700 - Bairro: centro - CEP: 77900-000 - Fone: (63)3471-3070 - Email:  
civel1tocantinopolis@tjto.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0000460-19.2022.8.27.2740/TO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** TOCANTINÓPOLIS ESPORTE CLUBE LTDA

**RÉU:** PAULO GOMES DE SOUZA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE TOCANTINOPOLIS-TO

**RÉU:** FABION GOMES DE SOUSA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, com pedido de **tutela provisória de urgência**, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor de **Fabion Gomes de Sousa**, **Paulo Gomes de Sousa**, **Tocantinópolis Esporte Clube** e o **Município de Tocantinópolis**, mover à suspensão dos repasses irregulares de recursos públicos ao Tocantinópolis Esporte Clube e à decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, como forma de garantir o ressarcimento ao erário.

**Da tutela provisória de urgência**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, autoriza a concessão de tutela provisória de urgência sempre que houver o **fumus boni iuris** (probabilidade do direito) e o **periculum in mora** (risco de dano ou de ineficácia do provimento final). Passo, portanto, à análise dos requisitos para o adiamento da tutela pleiteada.

**Fumus boni iuris**

O **fumus boni iuris** está demonstrado pelas provas colhidas no **Inquérito Civil nº 2019.0001979**, que investigou os repasses indevidos de recursos públicos ao Tocantinópolis Esporte Clube. Conforme os documentos juntados, foi apurado que:

**Certidão dos valores pagos** ao Tocantinópolis Esporte Clube entre os anos de 2009 e 2016, sob a gestão do então prefeito **Fabion Gomes de Sousa**, totalizando R\$ 3.122.831,58. Esses valores foram transferidos sem convênio formal ou prestação de contas regulares, conforme certificações anexadas ao inquérito(1\_INIC1)(1\_INQ2)(1\_INQ3).

**Certidão de valores pagos** entre os anos de 2017 e 2021, durante a gestão do atual prefeito **Paulo Gomes de Sousa**, que repassou ao clube o montante de R\$ 2.018.322,59, igualmente sem autorização legal ou convênios, como consta nos autos do inquérito civil(1\_INQ3)(1\_INQ4).

O **Acórdão 638/2009** do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins já havia julgado irregular a prestação de contas do exercício de 2007, determinando que não havia autorização legal para a continuidade dos repasses ao clube(1\_INIC1).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

Os repasses ilegais e sem justificativa formal acompanham mesmo após essa decisão do Tribunal de Contas, o que demonstram a persistência dos atos ilícitos, conforme evidenciado pelos documentos e certificações constantes nos autos(1\_INIC1)(1\_INQ2)(1\_INQ4).

Esses elementos comprovaram, de maneira garantida, a probabilidade do direito, na medida em que os réus, na qualidade dos gestores públicos e ordenadores de despesas, violaram os princípios da administração pública e causaram prejuízo ao erário, conforme os artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

**Periculum in mora**

O **periculum in mora** está presente, pois há risco iminente de que a continuidade dos repasses ou a dilapidação do patrimônio dos réus possa comprometer a futuros recursos do dano ao erário. O valor desviado, que ultrapassa a cifra de R\$ 5.141.154,17, exige cautela, de modo a garantir que, ao final da ação, os recursos possam ser integralmente recuperados.

Os documentos juntados aos automóveis demonstram a continuidade dos repasses até o ano de 2021, o que revela a urgência de interrupção de tais transferências, sob pena de agravamento do dano ao patrimônio público(1\_INIC1)(1\_INQ4).

De igual forma, a indisponibilidade de bens, conforme previsto no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, é medida necessária para garantir o cumprimento de uma eventual especificação, evitando-se o esvaziamento patrimonial dos rendimentos. A investigação do Superior Tribunal de Justiça reitera que, em casos de improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens é medida cabível mesmo sem prova concreta de dilapidação do patrimônio, bastando a demonstração de pretendentes suficientes de dano ao erário (REsp 1.366.721/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 11/06/2013).

**Conclusão**

Diante do exposto, verificando que estão presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, defiro a tutela provisória de urgência para:

a) Determinar que o **Município de Tocantinópolis** e o prefeito **Paulo Gomes de Sousa** se abstenham de realizar novos repasses de recursos públicos ao **Tocantinópolis Esporte Clube**, até o julgamento final da presente ação, sob pena de diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme apurado no inquérito (1\_INQ3)(1\_INQ5).

b) Decretar a **indisponibilidade de bens** dos réus **Fabion Gomes de Sousa, Paulo Gomes de Sousa e Tocantinópolis Esporte Clube**, até o limite de R\$ 5.141.154,17 (cinco milhões, cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), conforme demonstrado pelas certificações de valores desviados anexadas ao inquérito civil(1\_INQ3)(1\_INQ5). Oficie-se aos cartórios de registro de imóveis, ao DETRAN e aos demais órgãos competentes para o cumprimento desta ordem.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Tocantinópolis, data certificada pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13328534v2** e do código CRC **ca0372bf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA

Data e Hora: 18/12/2024, às 18:32:17

---

**0000460-19.2022.8.27.2740**

**13328534 .V2**